

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

## EMENDA MODIFICATIVA

### I – Inclua-se, no art. 48-B, os seguintes inciso e § 2º:

“Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

.....

**IX - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com até duas Secretarias;**

.....

§ 1º. Os Conselhos a que se referem os incisos V a VII do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

**§ 2º. A Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos V, VIII e IX do caput do art. 48-A, bem assim a auditoria e fiscalização do cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.”**

### II – Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

“Art. 8º .....

§ ... Fica criado, sem aumento de despesa, nos termos do “caput”, os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

### III - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. ... Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, com exceção daqueles destinados ao**

CD/21330.24246-00

**assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A extinção do Ministério do Trabalho, e absorção de suas competências por diferentes órgãos da estrutura ministerial, ocorrida em 2019, acarreou um grave problema, que é o enfraquecimento da Inspeção do Trabalho, que passou a ser exercida por uma *subsecretaria* no âmbito da *Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho*.

A Medida Provisória 1.058 corrige parcialmente o problema, ao recriar o Ministério do Trabalho e Previdência, mas não assegura à Inspeção do Trabalho posição adequada no organograma ministerial.

A posição da Função Trabalho, na organização administrativa adotada desde 2019, ainda está muito longe de atender aos compromissos internacionais do Brasil de fortalecer a administração do trabalho, e demonstra um gravíssimo enfraquecimento de suas estruturas, que poderá comprometer ainda mais suas atividades e o cumprimento de obrigações deles derivadas.

Essa necessidade somente poderá ser adequadamente atendida se, na estrutura governamental, a Inspeção do Trabalho estiver em plano hierárquico e institucional que lhes garanta, com efeito, a atenção necessária e o espaço na agenda governamental que a sua dimensão política e social requerem. Mesmo num contexto de liberalização econômica, o fortalecimento da regulação trabalhista e sua fiscalização são necessários e observados em vários países, até mesmo como forma de mitigar os riscos derivados da maior exposição aos impactos da negociação coletiva e suas instabilidades<sup>1</sup>.

Trata-se, além disso, do cumprimento do art. 21 da Constituição, que em seu inciso XXIV, determina a competência privativa da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

---

<sup>1</sup> Ver Coslovsky, S. (2014) Flying Under the Radar? The State and the Enforcement of Labour Laws in Brazil. *Oxford Development Studies*, Vol. 42, No. 2, 169–195 e Coslovsky, S., Pires, R., & Bignami, R. (2017). Resilience and Renewal: Labor unions, inspectors, prosecutors and the enforcement of labor laws in Brazil. *Latin American Politics and Society*.

A Inspeção do Trabalho é, portanto, um tema que tem amparo na Constituição, que não se configura em mera “opção” governamental, de caráter transitório, e que possa deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitida ou negligenciada com o objeto das políticas públicas.

Como signatário da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil assumiu diante da comunidade internacional de assegurar à Inspeção do Trabalho meios para cumprir a sua função com autonomia e capacidade técnica e operacional.

A inserção da Inspeção do Trabalho como órgão de terceiro nível hierárquico, subordinado a uma Secretaria ministerial, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, como proposto pela MPV 1058, não altera o quadro hoje existente no Ministério da Economia, e compromete o princípio albergado no art. 6º da Convenção nº 81, da OIT, que assim estabelece:

*“Art. 6º O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.”* (Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)

Impõe-se, portanto, adotar medidas corretivas que assegurem à Inspeção do Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades, de forma semelhante à que foi assegurada à Receita Federal do Brasil, que tem o status de Secretaria Especial, na nova estrutura ministerial.

A presente emenda propõe como solução para esse fim a criação de uma Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, com as competências relativas à fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas, segurança e saúde no trabalho e, ainda, executar a auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da previdência social e do trabalho.

Assim, complementando o já proposto, que supera, em princípio a atual situação de conflito de interesses existente na subordinação da Inspeção do Trabalho ao Ministério da Economia, pretende-se elevar a inspeção do trabalho ao nível de Secretaria Especial.

Ademais, pretende-se garantir que os cargos de direção do órgão sejam providos segundo critério de profissionalização.

CD/21330.24246-00

No atual art. 14 da Lei n 11.457, de 2007, foi estabelecida regra que prevê que o provimento de cargos em comissão na Secretaria Especial da Receita Federal é privativo de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

No âmbito da Inspeção do Trabalho, todavia, inexiste regra semelhante, ainda que haja um quadro de mais de 2.000 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, constituindo um quadro burocrático de alto nível.

A presente emenda, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva superar essa lacuna e assegurar o mesmo tratamento dado à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.

Essa medida, além de garantir que o provimento desses cargos se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão,

**Deputado Subtenente Gonzaga**

PDT/MG

CD/2/1330.24246-00